



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.720106/2010-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.636 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente RUI SOARES PALMEIRA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2007

JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO. ARTIGO 16, DO DECRETO Nº 70.235/72.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no inciso III, do art. 16, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

A prova documental apresentada após a impugnação, somente é admitida quando comprovada uma das hipóteses de exceção previstas na legislação (§4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, o que não ocorreu nos autos, portanto, precluso o direito da Recorrente em apresentar os documentos quando da interposição do Recurso Voluntário.

DEPUTADO ESTADUAL. VERBAS DE GABINETE. NATUREZA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES FORAM UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. SÚMULA CARF Nº 87 - NÃO ADERENTE

Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, somente não se incluem no conceito de renda quando comprovado que foram despendidos no exercício da atividade (recursos para o trabalho e não pelo trabalho).

Ocasão em que a autuação decorreu de operação instaurada pela Polícia Federal (Operação Taturana), acompanhada pelo Ministério Público Federal, que resultou em confecção de Laudo de Exame Contábil em face do contribuinte, o qual constatou: (i) a ausência de prestação de contas da destinação dada aos valores recebidos a título de “verbas de gabinete”; e (ii) que houve excesso de pagamento mensal de verba de gabinete ao contribuinte, acima do limite permitido pelas normas da Assembleia legislativa do Estado de Alagoas (art. 2º da Resolução nº 392/95 da ALE/AL, alterada pelas Resoluções 428/2002, 462/2006 e 471/2007).

Contribuinte que não comprova que o dispêndio dos recursos intitulados “verbas de gabinete” se deu no exercício de sua atividade. Manutenção do lançamento de IRPF ante a constatação de que os gastos ocorreram em benefício exclusivo da própria pessoa do parlamentar e não da função parlamentar, revelando que tais rendimentos possuem natureza tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fls. 514 a 543), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 488 a 499), consubstanciada no Acórdão n.º 06-47.429, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação (e-fls. 147 a 156), alterando a exigência de imposto suplementar para R\$109.593,51, acrescido de multa de ofício (75%) e juros, cujo acórdão restou assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
Ano-calendário: 2007*

LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

É válido o lançamento que observa os pressupostos legais e não incorre nas situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

VERBAS DE GABINETE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. CONDIÇÕES.

Constitui condição indispensável ao reconhecimento do caráter indenizatório do recebimento a título de verba de gabinete a comprovação de sua efetiva destinação por meio de prestação de contas de forma que, em caso de descumprimento dessa condição, o valor recebido configura acréscimo patrimonial sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda.

VERBAS DE GABINETE. LIMITE. TRIBUTAÇÃO.

Os valores a título de verba de gabinete recebidos em montante superior ao fixado na legislação que a disciplina implica a descaracterização de sua natureza indenizatória, constituindo rendimentos sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Da Fiscalização, do Lançamento e da Impugnação

O relatório constante no Acórdão da DRJ/CTA (e-fls. 488 a 499) sumariza muito bem todos os pontos relevantes do procedimento de fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pelo ora Recorrente. Por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“(…)

Trata o processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), fls. 135-143 (adota-se a numeração do processo em meio digital), resultante da ação fiscal realizada em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0440100-2009-00168-6, de 17/3/2009, para verificação das obrigações pertinentes ao IRPF do ano-calendário 2007, o qual resultou na exigência de R\$ 116.807,12 de imposto, além de multa de R\$ 87.605,34 e juros de mora de R\$ 22.310,15 (calculados em 26/2/2010), totalizando crédito tributário de R\$ 226.722,61.

2. Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 118-134), anexo ao Auto de Infração:

a) a ação fiscal teve origem na Operação denominada “Taturana”, após o Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda (Coaf), por meio do Ofício nº. 4400 - COAF-MF, noticiar ao Ministério Público Federal o entrelaçamento financeiro e movimentações atípicas envolvendo membros do Poder Legislativo do Estado de Alagoas, funcionários e terceiros sem vinculação com a Assembleia Legislativa;

b) o foco principal da fiscalização foi o recebimento de valores pagos pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas a título de verbas de gabinete no ano de 2007;

c) com respaldo em decisão judicial, o conteúdo do Laudo de Exame Contábil emitido pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 78-88) foi utilizado como indício inicial para a fiscalização, integrando o relatório;

d) no curso do procedimento fiscal, foi apurada a infração de omissão de rendimentos de verba de gabinete recebidas acima do limite legal e de verba de gabinete recebidas sem a prestação de contas, totalizando omissão no montante de R\$ 424.753,17;

e) ressalta, a autoridade fiscal, que a falta de prestação de contas é suficiente para descaracterizar a natureza indenizatória dos valores percebidos, citando a legislação que instituiu e regulamentou as verbas de gabinete a serem pagas aos parlamentares alagoanos;

f) faz, em seguida, referência ao Parecer PGFN nº 1.084/2007 (fls. 99- 117), o qual expressa entendimento de que os valores recebidos por parlamentares sob a denominação de verba indenizatória do exercício parlamentar, semelhante à verba de gabinete, estão sujeitos à devida prestação de contas e controle, a fim de demonstrar a utilização em destinações específicas e nos limites determinados;

g) como o contribuinte não atendeu às intimações para que apresentasse as prestações de contas dos valores recebidos a título de verba de gabinete, bem como o órgão da Assembleia Legislativa encarregado de receber as informações não disponibilizou os documentos pertinentes e, ainda, que dentre os documentos apreendidos pela Polícia Federal não constam tais prestações de contas, efetuou-se o lançamento de ofício do imposto em face do descumprimento, por parte do parlamentar, das normas que condicionam a entrega de recursos de natureza indenizatória, o que implica considerar os recursos recebidos como de natureza tributável;

h) observa, por fim, que apenas a falta de prestação de contas descaracterizaria a natureza indenizatória dos valores recebidos, entretanto as infrações foram desdobradas em duas situações distintas: tributação sobre o excesso do limite da verba de gabinete recebida e tributação sobre o valor de verba de gabinete sem a devida prestação de contas;

i) assim, por ser constatada a desobediência às normas de regência, especialmente em relação ao limite estabelecido e à obrigação de prestar contas sobre a utilização desses recursos, considerou-se os valores recebidos a título de verba de gabinete como tributáveis e efetuou-se o lançamento de ofício do IRPF.

3. Cientificado do lançamento, o contribuinte, por meio de seu procurador, apresentou impugnação (fls. 147-156), alegando, em síntese, que:

a) a verba de gabinete recebida foi pura decorrência de ações parlamentares, não podendo ser confundida com rendimentos não declarados;

b) a partir da aplicação do art. 3º da Resolução nº 428/2002, o limite da verba de gabinete passou para R\$ 30.400,00, de acordo com interpretação levada a cabo pela então Mesa Diretora da Assembleia, o que significa dizer que cada parlamentar poderia ser ressarcido de suas despesas parlamentares, a título de verba de gabinete, no máximo, até o patamar de R\$ 15.200,00, cada parcela, o que daria um montante final mensal de R\$ 30.400,00 ao mês, sistemática que vigorou até 2006, quando foi editada a Resolução nº 462/2006, tudo consolidado pela Resolução Interpretativa nº 482/2008;

c) os citados valores se tratavam de valores limite, nem sempre atingidos ou nem sempre deferidos pela Diretoria Financeira, que inspecionava as prestações de contas podendo aprová-las sem ressalva ou indeferi-las;

d) os valores eram rateados em parcelas, mas, por questões de organização administrativa e razões desconhecidas pelo impugnante, a Assembleia consolidava e ressarcia as despesas por meio de um único depósito;

e) a Resolução nº 482/2008, interpretando os termos das Resoluções nºs 392/1995 e 471/2007, reafirmou o limite mensal de R\$ 39.100,00 para pagamento de verbas de gabinete;

f) sempre realizou suas prestações de contas, depositando-as mensalmente na Diretoria Financeira da Assembleia Legislativa Alagoana, restando comprovado que todas as despesas seguiram o discriminado na legislação, conforme Certidão emitida pelo Diretor Financeiro e ofício expedido pela Assembleia;

g) por meio do citado ofício, a Mesa Diretora reafirma a impossibilidade de disponibilização dos documentos comprobatórios dos gastos em razão de tais documentos terem sido objeto de busca e apreensão pela Polícia Federal;

h) em razão da apreensão, o impugnante não dispõe dos documentos comprobatórios de suas prestações de contas dos meses de fevereiro a agosto de 2007, posto que estes foram entregues à Diretoria Financeira da Assembleia Legislativa como se comprova com os protocolos anexos, entretanto em relação aos meses de setembro a dezembro de 2007, que não foram objeto de apreensão pela Polícia Federal, o impugnante anexa as referidas prestações de contas com todos os documentos comprobatórios, nos exatos termos e condições das entregues nos meses anteriores;

i) a fim de subsidiar a veracidade das informações e documentos juntados às prestações de contas, anexa um relatório circunstanciado de auditoria independente onde se atesta a legalidade dos gastos praticados a título de verba indenizatória de gabinete;

j) conforme reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes que transcreve, não há o que se discutir quanto ao aspecto indenizatório das verbas de gabinete, eis que não estão ao alcance da base de incidência do Imposto de Renda, não sendo sequer consideradas como rendimentos isentos ou não tributáveis, não podendo ser objeto de inclusão como rendimento a qualquer título nas declarações de imposto de renda dos seus declarantes;

k) por fim, requer a nulidade ou insubsistência do Auto de Infração, por não estar legitimada a pretensão do agente do fisco.

(...)”

Do Acórdão da DRJ/CTA

A 6ª Turma da DRJ/CTA, por meio do Acórdão nº 06-47.729, em 13 de julho de 2014, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, sob os fundamentos a seguir descritos.

Da Alegação de Nulidade do Lançamento

A DRJ/CTA rejeita a alegação do ora Recorrente de existência de nulidades do lançamento, uma vez que no presente caso não há ocorrência de nenhuma das hipóteses de nulidade estabelecida no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, bem como pelo fato de terem sido os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

Da Omissão de Rendimentos Tributáveis

Em relação ao mérito da lide, a DRJ/SP1, em suma:

- transcreve a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (art. 43, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN), apontando que o IRPF incide sobre o acréscimo patrimonial, bem como, especificamente ao caso em foco (incidência de IRPF sobre os valores recebidos pelo ora Recorrente como verbas de gabinete, por ser o mesmo Deputado Estadual de Alagoas), transcreve e usa como fundamento de decidir o Parecer PGFN nº 1.084/07 (e-fls. 152 a 170);
- com base no Parecer PGFN nº 1.084/07 (e-fls. 152 a 170), expressa o entendimento de que para que seja considerada indenizatória as verbas de gabinetes, as referidas verbas devem apenas recompor uma situação patrimonial, com o objetivo de impedir perdas patrimoniais, ainda que seu recebimento seja antecipado. Porém, se essas verbas ensejarem em acréscimo patrimonial do Contribuinte, haverá incidência do IRPF;
- sobre os meses de fevereiro a agosto de 2007: após identificar que o ora Recorrente, em relação aos meses de fevereiro a agosto de 2007, não apresentou as prestações de contas dos valores recebidos a título de verbas de gabinete no curso da ação fiscal, juntando apenas os protocolos de prestação de contas protocolizados junto a Assembleia Legislativa de Alagoas (e-fls. 256 a 263), porém o órgão da Assembleia Legislativa (encarregado de receber as informações) não disponibilizou os documentos pertinentes a este período (fevereiro a agosto de 2007) quando foi compelido a entregar os documentos para Polícia Federal, no âmbito da operação denominada “Taturana”, concluiu que o ora Recorrente não apresentou nos autos *“documentos capazes de comprovar a real destinação dos valores pagos ao contribuinte a título de verba de gabinete no período de fevereiro a agosto de 2007, de forma que tais valores devem estar sujeitos à tributação na DAA, eis que a natureza indenizatória não restou comprovada”*;
- sobre os meses de setembro a dezembro de 2007, identifica que o ora Recorrente apresentou vários documentos buscando comprovar as despesas que originaram as “verbas de gabinete” e aponta que para que tais

despesas se adequem ao conceito de “verba de gabinete” para fins de caracterização da não incidência da tributação do IRPF, nos moldes do Parecer da PGFN nº 1.084/07, exige-se o atendimento de três requisitos: existência de norma prevendo o pagamento; existência de previsão de destinação na referida norma; existência de prestação de contas com os respectivos documentos comprobatórios da real destinação e, após exprimi juízo de valor sobre os normativos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas (Resolução nº 369/93; Resolução nº 382/95, Resolução nº 428/02, Resolução nº 462/06, Resolução nº 471/07 e Resolução nº 471/07, que tratam das “verbas de gabinete” e seus limites para os Deputados do Estaduais de Alagoas, concluiu que:

- ✓ da análise dos documentos apresentados pela ora Recorrente, verificou que R\$26.231,26 de despesas (relacionadas em uma tabela na e-fl. 496) atendem aos requisitos, de forma que tal valor pode ser considerado como verba de gabinete, sem incidência de IRPF;
- ✓ para as demais despesas, baseando-se no Parecer PGNF nº 1.084/07, não puderam ser consideradas: (a) pela falta ou impossibilidade de identificar a especificação do serviço ou do produto adquirido; (b) pela impossibilidade de afirmar se se refere a atividade parlamentar ou gastos de ordem pessoal; c) por não se caracterizar em pagamento de despesa a ser arcada com a verba de gabinete; e/ou d) pela despesa não relacionada na respectiva prestação de contas;
- ✓ fazendo uma interpretação da legislação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e considerando um Laudo de Exame Contábil do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal nº 340/2008 – SETEC/SR/DPF/AL (e-fls.78 a 87) entendo que o limite de valor mensal de pagamento verba gabinete do Estado de Alagoas são o constantes no quadro constante nas e-fl. 82, que a Resolução nº 482/08, autodenominada “interpretativa” dos arts. 2º da Resolução nº 392/95 e 1º da Resolução nº 471/07, não teria o condão de retroagir, estando, desta forma, corretos os valores de limites mensais adotados pela Fiscalização com base no Laudo Contábil da Polícia Federal:

Norma Vigente	Período	Natureza da Despesa	VALOR (R\$)
392/1995	Jun/95 a Nov/01	As definidas no artigo 1º da Resolução 392/95	10.000,00
428/2002	Dez/01 a 18/Dez/06	As definidas no artigo 1º da Resolução 392/95	15.220,00
462/2006	19/Dez/06 a 24/Abr/07	As definidas no artigo 1º da Resolução 392/95	20.000,00
471/2007	A partir de 24/Abr/07	As definidas no artigo 1º da Resolução 392/95	29.100,00

Conclusão

A DRJ/CTA conclui que

“(…)

44. Voto, portanto, pela procedência parcial da impugnação, alterando a exigência para R\$ 109.593,51 (Cento e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e

um centavos) de imposto suplementar, bem como respectivos juros e multa de ofício (75%).

(...)”

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 31 de outubro de 2014 (e-fls. 514 a 543), o Recorrente reitera os termos da impugnação, apresenta alguns documentos não apresentados junto com a sua impugnação e rebate as conclusões da DRJ/CTA que, de forma sumarizada, transcrevemos as conclusões da própria peça recursal:

“(…)”

a) Não incidência do imposto de renda sobre as verbas de gabinete em razão de sua natureza indenizatória, na forma do entendimento da SUMULA Nº 87 do CARF, segundo a qual: "O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa", aplicada em inúmeros precedentes do CARF;

b) No presente caso, a fiscalização não apurou a utilização dos recursos em benefício próprio, não se configurando, assim qualquer acréscimo patrimonial sujeito ao imposto de renda;

*c) Restou comprovado pelo próprio **Laudo de Exame contábil 340/2008 - SETEC/SR/DPF/AL** da Polícia Federal (fls. 78/87), elaborado em face da denominada "Operação Taturama", que o Recorrente não configura como beneficiário de empréstimos no Laudo nº 1191/2208 INC/DITEC/DPF;*

d) Certificou ainda o citado Laudo pericial que a destinação dada pelas verbas de gabinete é compatível com as finalidades previstas no artigo 12 da Resolução nº 392, de 19 de junho de 1995 (fls. 84 dos autos);

e) Existe prova inequívoca de que as prestações de contas das verbas de gabinete, do período de fevereiro a setembro/2007, foram apresentadas perante a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, sendo aplicável nesse caso, o previsto no art. 37 da Lei nº 9.784/99, a fim de considerar as prestações de contas apresentadas pelo Recorrente;

f) Em relação aos meses de abril, outubro, novembro e dezembro de 2007, existem os documentos relativos as despesas efetuadas pelo Recorrente, em total observância ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa e as demais Resoluções que tratam da matéria.

(...)”

Em 06 de novembro de 2014, após o transcurso do prazo Recursal, o Recorrente apresenta uma petição (e-fls. 868 a 869) esclarecendo e solicitando o que segue transcrito:

1. Quando da interposição tempestiva do Recurso Voluntário, o Recorrente fez a juntada de inúmeros documentos comprobatórios das despesas efetuadas no ano de 2007, os quais foram conferidos com os originais e digitalizados pelo servidor do protocolo 2. Ocorre que, em relação as despesas efetuadas com alimentação em outubro de 2007, não

foi possível a digitalização dos cupons fiscais em virtude de estarem com a impressão bastante clara.

*3. De qualquer modo, os recibos correspondentes aos referidos cupons fiscais emitidos pelo estabelecimento, Manieta Sarmento Pinto, inscrita no CNPJ nº 02.186.886/0002-16, foram conferidos com o original e devidamente digitalizados, os quais somam a quantia de **R\$ 4.149,78** (quatro mil cento e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), conforme planilha de prestação de contas juntadas aos autos.*

4. Assim, restando impossível a digitalização dos referidos cupons fiscais originais, e estando o Recorrente na posse desses comprovantes, requer, caso seja necessário, que esse E. CARF solicite a apresentação física dos documentos perante a DRFB/AL, a fim de que tal fato não prejudique a análise, neste particular, do recurso voluntário apresentado.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/CTA em 01 de outubro de 2014 (Aviso de Recebimento - AR e-fl. 507) e efetuado protocolo recursal, em 31 de outubro de 2014 (e-fl. 514), observando o parágrafo único, do art. 5º, do Decreto 70.235, de 1972 e respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Da admissibilidade dos novos documentos

Antes de adentrarmos ao mérito, necessário esclarecer a respeito dos novos documentos apresentados pelo Recorrente, relativas as alegadas prestações de contas dele para com a Assembleia Legislativa de Alagoas, documentos estes que se resume em planilhas, recibos e notas fiscais referentes as alegadas despesas parlamentares de abril, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007 (e-fls. 554 a 866).

Confira-se que maioria destes documentos não foram apresentados anteriormente, alegando, inicialmente, o Recorrente que havia entregue todos os documentos para Assembleia Legislativa de Alagoas (quando da sua prestação de contas com aquela entidade), não tendo ele

como responder por estes, uma vez que foram entregues ao órgão da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Agora, o Recorrente alega que está apresentado os novos documentos, junto com o seu Recurso Voluntário, pois:

- em relação as notas fiscais e recibos de abril/07, verificou que estava em posse destes documentos, pedindo vênica para juntá-los, e;
- face da noticiada apreensão dos documentos na Assembleia Legislativa pela Polícia Federal, no início em setembro/07 (decorrência da Operação Taturana), teria mantido os originais dos documentos referentes as prestações de contas dos meses de setembro a dezembro de 2007.

O § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 é exposto no sentido de que: “a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Pois bem, no caso dos autos, o Recorrente não demonstrou quaisquer das situações acima citadas, pelo contrário, mesmo tendo sido intimado à apresentar tais documentos ainda na fase de fiscalização não o fez (vide e-fl. 77 – Termo de Constatação).

Frisa-se que, os documentos que foram apresentados pelo Recorrente junto com sua Impugnação (documentos relativos o período de setembro/07 a dezembro/07 – que muitos estão sendo reapresentados com a sua peça recursal), todos eles foram analisados pela DRJ/CTA, sendo que parte deles embasaram a decisão da DRJ em reconhecer que assistia razão em parte ao ora Recorrente, para considerar R\$26.231,29 como sendo de despesas de material de expediente, despesas expandidas com a manutenção do gabinete e com transporte e hospedagem (despesas relativas ao período de setembro/07 a dezembro/07), pois, estavam acompanhadas das respectivas prestações de contas, nos limites e termos previstos na legislação (vide itens 26 a 28 do Acórdão da DRJ/CTA nº 06-47.429, mas especificamente nas e-fls. 495 e 496).

Nota-se que, somente em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente apresenta vários documentos objetivando comprovar que eles se referem as despesas abarcadas como indenizatórias pela sua atividade parlamentar.

Portanto, os documentos apresentados com a peça recursal não serão apreciados, eis que precluso o direito da Recorrente apresenta-los, em atendimento ao que dispõe o §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

Passemos às razões de decidir.

Do Mérito

Inicialmente, nos cabe apontar que, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 118 a 134) a autorização para o início da verificação fiscal quanto ao cumprimento, pelo Recorrente, das suas obrigações de IRPF do ano-calendário de 2007, se deu em decorrência da operação da Polícia Federal – PF, denominada “Operação Taturana”, sendo que tal a operação iniciou-se após o ofício nº 4400-COAF-MF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

do Ministério da Fazenda, o qual noticiava ao Ministério Público Federal o entrelaçamento financeiro e movimentações atípicas, envolvendo membros do Poder Legislativo do Estado de Alagoas, funcionários e terceiros sem nenhuma vinculação com a Assembleia Legislativa.

O Recorrente, em grande arrazoado, em suas alegações recursais, afirma, em síntese, que:

- a Fiscalização não constata que houve acréscimo patrimonial, mantendo o lançamento de IR sobre as verbas de gabinete por entender que a ausência de comprovação da efetiva destinação dos recursos por meio de prestação de contas, alteraria a sua natureza de verba indenizatória, estando esta conclusão Fiscalização em descompasso com a melhor doutrina, que ensinaria que a incidência do IRPF se daria apenas sobre a nova riqueza que caracteriza acréscimo patrimonial.
- discorda da interpretação dada pela DRJ/CTA, ao fundamentar seu Acórdão com base no Parecer PGFN nº 1.084/07 (e-fls. 99 a 117), pois, ao seu entender, no caso em análise não estamos frente a acréscimo patrimonial, pois, conforme o próprio Parecer PGFN a verbas gabinete, *"nos moldes do ordenamento legal que a concebeu, não implica em acréscimo ao patrimônio dos deputados, ao contrário, perfaz mera recomposição ao patrimônio destes, não estando, portanto, dentro do campo de incidência do imposto de renda"*;
- que deve ser aplicado ao caso em tela a Súmula CARF nº 87: *"O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa"*;
- conforme se verifica nas notícias, jornais e internet, o Recorrente colaborou com as investigações;
- considerando ao Laudo de Exame Contábil do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal nº 340/2008 – SETEC/SR/DPF/AL (e-fls.78 a 86): *"restando , ao final, comprovado, mediante o Laudo nº- 340/2008-SETEC/SR/DPF/AL elaborado pela Polícia Federal, que a destinação dada pelas verbas de gabinete é compatível com as finalidades previstas no artigo 1º da Resolução nº 392, de 19 de junho de 1995 (fls. 84 dos autos)"* e que não existia recursos da verbas de gabinete em seu benefícios próprios, uma vez que o referido laudo aponta que não foi constatado que o mesmo beneficiários de empréstimos no Laudo nº 1191/2008 INC/DITEC/DPF;
- transcreve vários Acórdãos administrativos;
- afirma que a DRJ/CTA, extrapolando suas competências, fez juízo de valor quanto a legislação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, especialmente a Resolução nº 482/08, que teria dado interpretação retroativa para determinar um limite maior de verba de gabinete para o ano-calendário de 2007.

Pois bem! Entendemos não haver razão ao Recorrente em nenhum dos tópicos apresentados em sua defesa, por entendermos que, quanto ao lançamento em análise, não se discute a tese da natureza jurídica das verbas de gabinete, mas a criação de uma distorção do sistema de pagamento de verba parlamentar de gabinete de modo a beneficiar o Recorrente com acréscimo de renda sem justificativa.

Inicialmente, destacamos que Súmula CARF nº 87 estabelece:

“(…)

O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.

(…)”

Pelo que depreendemos da leitura da Súmula CARF nº 87, as verbas de gabinete devem ser obrigatoriamente: (a) utilizadas nas destinações específicas necessárias às atividades do parlamentar; (b) objeto de prestação de contas; e (c) recebidas dentro dos limites de valores previamente determinados.

Deste modo, o que demonstraremos a seguir é que o Recorrente não comprova que as alegadas despesas foram utilizadas/destinadas especificamente às suas atividades parlamentares; que realizou a efetiva prestação de contas e; que as verbas de gabinete foram recebidas dentro dos limites de valores determinados.

Então vejamos. O Recorrente, insiste em afirmar que entregou à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas todos os comprovantes das despesas com assistência social que caracteriza a verba discutida, sendo que, não poderia ele responder pelos destinos que tais documentos tiveram depois de entregues ao órgão competente na forma da lei.

No caso em foco, não há como se concluir que o Recorrente efetuou a necessária prestação de contas à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, uma vez que os referidos documentos não foram encontrados com a Assembleia Legislativa, bem como por estar demonstrado que o Recorrente recebeu referidas “verbas de gabinete” em valor superior ao limite máximo estabelecido na Resolução nº 392/95, alterada pelas Resoluções nº 482/2002, 462/2006 e 471/2007, como verificamos por meio das conclusões do Laudo de Exame Contábil do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal nº 340/2008 – SETEC/SR/DPF/AL (e-fls. 78 a 88).

Pois bem, como já dissemos alhures, durante a fase de fiscalização, afirma o Recorrente que não mais possuía as prestações de contas apresentadas à Assembleia Legislativa de Alagoas e que tais documentos estariam de posse da Polícia Federal, pois teriam sido objeto de apreensão no bojo da Operação Taturana. Todavia, conforme bem relatado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 118 a 134) o Departamento de Polícia Federal encaminhou os documentos apreendidos na Assembleia Legislativa de Alagoas (Ofício nº 3378/78-NUCART/SR/DPF/AL, de 01 de setembro de 2008 - e-fls. 71 a 73), sendo que, em relação ao Recorrente, não foi constatada qualquer documentação relacionada com a prestação de constatação de utilização das verbas de gabinete, conforme consta também no Termo de Constatação, datado em 12 de agosto de 2009, já citado em linhas pretéritas e acostado na e-fl. 77.

Neste ponto, diferentemente do que alega o Recorrente no seu Recurso Voluntário, confirma-se que, na fase fiscalizatória não foram juntados nenhum dos documentos referentes a prestação de contas das verbas de gabinete e, quando já instaurada a lide, foi

mantido pela DRJ/CTA o entendimento de que o Recorrente recebeu valores superiores de verbas de gabinete ao limite determinado pela legislação do Estado de Alagoas, como já havia sido apontado no já citado Laudo de Exame Contábil do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal nº 340/2008 – SETEC/SR/DPF/AL (e-fls. 78 a 88), vejamos:

1. **Laudo de Exame Contábil do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal nº 340/2008 – SETEC/SR/DPF/AL (e-fls. 78 a 88):**

(...)

III.4 — DA DESPESA x PRESTAÇÃO DE CONTAS

Visando identificar o montante da despesa empenhada e paga a título verba indenizatória ao Deputado Estadual RUI SOARES PALMEIRA, no ano de 2007, foi montada a planilha anexa ao presente Laudo, na qual constam os dados relativos aos empenhos, ordens bancárias, valores, datas, elemento de despesa, prestação de contas (se existente), entre outros. O quadro seguinte resume os valores, por elemento de despesa, do montante empenhado e pago*, bem como da respectiva prestação de contas, como segue:

Valores em Reais					
ANO	CÓDIGO DO ELEMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	A= VLLIBERADO *	B= VL.P.CONTAS	DIFERENÇA (A-B)
2007	339030	Material de Consumo	128.800,73	----	128.800,73
	339036	Serviços de Pessoa Física	128.800,73	---	128.800,73
	339039	Serviços de Pessoa Jurídica	128.800,76	----	128.800,76

Legendas: A=Valor liberado pela ALE/AL; B= Valor prestado contas.

Conforme explicitado na tabela acima, elaborada com base documentação encaminhada a exame, **o beneficiário não prestou contas de qualquer relativo as verbas recebidas durante o período analisado, contrariando o disposto no art. 3º da Resolução nº 392/95.**

Cabe destacar, ainda, que os valores máximos a título de verba de gabinete, previstos nas já citadas Resoluções da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, não, foram respeitados quando da liberação dos pagamentos no exercício de 2007, conforme ilustrado na tabela seguinte:

Valores em Reais			
2007	A= Valor máximo	B= Valor Liberado	C= Valor pago em excesso
Fevereiro	20.000,00	40.000,00	20.000,00
Março	20.000,00	38.298,26	18.298,26
Abril	29.100,00	39.149,13	10.049,13
Maior	29.100,00	39.149,13	10.049,13
Junho	29.100,00	38.200,95	9.100,95
Julho	29.100,00	38.200,95	9.100,95
Agosto	29.100,00	38.500,95	9.400,95
Setembro	29.100,00	38.500,95	9.400,95
Outubro	29.100,00	38.200,95	9.100,95
Novembro	29.100,00	38.200,95	9.100,95
Total	272.800,00	386.402,22	113.602,22

Obs: Dados extraídos da planilha anexa ao presente Laudo.

(...)"

2. Acórdão da DRJ/CTA nº 06-47.429 (e-fls. 488 a 498)

"(...)

28. Saliente-se que as despesas referentes aos demais documentos apresentados não foram consideradas, pelas seguintes razões:

a) Falta ou impossibilidade de identificar a especificação do serviço ou do produto adquirido;

b) Impossibilidade de afirmar se se refere a atividade parlamentar ou gastos de ordem pessoal;

c) Por não se caracterizar em pagamento de despesa a ser arcada com a verba de gabinete; e/ou

d) Despesa não relacionada na respectiva prestação de contas.

29. Descumprida a obrigação estabelecida pela norma regulamentadora da verba de gabinete, em desacordo com a resolução regente da matéria no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Alagoas, resta descaracterizada a sua natureza indenizatória, tendo em vista entendimento respaldado pelo já citado Parecer PGFN nº 1.084/2007.

(...)

34. Registre-se que as demais normas apenas instituíram indexadores ou multiplicadores para dilatar o limite mensal de R\$ 10.000,00, não alterando a redação do transcrito art. 2º da Resolução nº 392/1995. Pelo contrário, todas as resoluções fazem referência ao limite definido em tal dispositivo, como se percebe dos excertos abaixo:

(...)

35. Já a Resolução nº 482/2008, autodenominada "interpretativa" dos arts. 2º da Resolução nº 392/1995 e 1º da Resolução nº 471/2007, regulamenta a forma de calcular o limite, ordenando que o valor inicial fosse somado ao produto do multiplicador pela base de cálculo. Assim, tal limite seria, como alegado pelo impugnante, de R\$ 39.100,00 e retroagiria à data de 24 de abril de 2007.

36. *Saliente-se que, para que se possa retroagir a norma deve possuir teor exclusivamente interpretativo, sem causar inovações jurídicas. As normas objeto da dita interpretação são claras, não deixando margem a dúvida no tocante à aplicação do multiplicador sobre o limite mensal, não necessitando, pois, de quaisquer norma interpretativa adicional.*

37. *Assim, conclui-se que a Resolução nº 482/2008 não é de fato interpretativa, pois traz inovação na legislação em questão ao estabelecer um novo limite para a verba de gabinete, impedindo, portanto, a sua aplicação retroativa.*

38. *Dessa forma, os valores adotados pela autoridade lançadora como limite mensal para a verba de gabinete estão corretos, e correspondem, inclusive, aos limites calculados pelos Peritos do Departamento de Polícia Federal, expressos no Laudo de Exame Contábil à fl. 82, não havendo reformas a fazer neste sentido.*

(...)” nossos grifos.

No caso em foco, ao nosso sentir, pelo que consta nos autos, entendemos que o Recorrente não comprovou que o dispêndio dos recursos intitulados “verbas de gabinete” se deu no exercício de sua atividade, o que impõe a manutenção do lançamento de IRPF, ante a constatação de que os gastos ocorreram em benefício exclusivo da própria pessoa do parlamentar e não da função parlamentar, revelando que tais rendimentos possuem natureza tributável.

Outrossim, concordamos com o bem apontado pela DRJ/CTA, por meio do seu Acórdão nº 06-47.429 de que é inaplicável a Resolução do Estado de Alagoas nº 482/2008, editada em momento posterior à deflagração da denominada “Operação Taturana”, que, apesar de autodenominar-se interpretativa, trouxe em seu bojo matéria que inovou a ordem jurídica estadual alagoana, ao alterar os limites máximos dos valores previstos como verbas de gabinete dos parlamentares estaduais, com o intuito de contornar a manifesta irregularidade consistente. Aqui, entendemos, que não houve nenhuma extrapolação de competência do órgão julgador da primeira instância administrativa tributária federal, que verificou o caso com base as normas vigentes na data dos fatos geradores.

Dessa forma, os valores percebidos acima dos previstos na Resolução nº 392/95, alterada pelas Resoluções nº 482/2002, 462/2006 e 471/2007, e os desacompanhados de prestação de contas, deveriam ter sido oferecidos à tributação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres

Fl. 15 do Acórdão n.º 2202-007.636 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.720106/2010-35